



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |                                                       |
|--------------|-------------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 28 / 07 / 1994<br>Rubrica |
|--------------|-------------------------------------------------------|

Processo nº 13.983-000.035/90-11

Sessão de : 24 de março de 1993  
Recurso nº: 86.810  
Recorrente: RENE A. PERCIO  
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

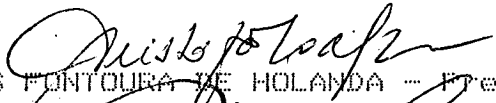
ACORDÃO Nº 201-68.844

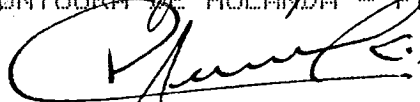
**FINSOCIAL - RETIFICAÇÃO DE DCTF** - - A retificação de DCTF pode operar-se até quatro meses de sua entrega ou quando ainda não tenha sido entregue para inscrição na dívida ativa federal. Para validade da pretensão ao débito declarado deverá ser observado o período, visto os inequívocos termos do artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Recurso voluntário que se conhece e que se dá provimento para considerar insubsistente a DCTF e o crédito exigido via desse procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENE A. PERCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

  
ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



Processo nº: 13.983-000.035/90-11

Recurso nº: 86.810

Acórdão nº: 201-68.844

Recorrente : RENE A. PERCIO

## RELATÓRIO

RENE A. PERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF, sob nº 84.591.122/0001-90, estabelecida em Concórdia-SC, à Rua Floriano Peixoto nº 584, foi intimada a recolher o FINSOCIAL, referente ao período de apuração abril de 1989, que consoante se infere do documento encartado às fls. 04, teria declarado, via DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, ser devedor.

Apresentou esclarecimentos que foram encartados a fl. 01, com os Documentos de fls. 02 e 03, onde em síntese aduz que:

a) no afã de manter-se em dia com as obrigações, embora na dúvida, se tributada ou não, referente a abril de 1989, precipitadamente apresentou a DCTF, com inclusão do FINSOCIAL conforme fotocópia anexa, ou seja, fls. 02;

b) a grande maioria das empresas deixaram de apresentar as DCTF referentes ao FINSOCIAL de abril de 1989, devido a dúvida surgida de que seriam tributadas somente as receitas auferidas a partir do mês de maio de 1989;

c) que a empresa realmente não é devedora do FINSOCIAL, competência 04/89, tendo em vista o que dispõe a própria CONSTITUIÇÃO de 1988, em seu artigo 195, parágrafo 6º - "as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não lhes sendo aplicável o princípio constitucional da anualidade";

d) a contribuição para o FINSOCIAL na base de 0,5%, da receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, somente poderá ser exigida sobre a receita auferida a partir de 10 de maio de 1989, sendo que a MEDIDA PROVISÓRIA nº 38/89, que instituiu a cobrança da contribuição, foi publicada no DOU de 08.02.89.

Postulou, por essas razões, o cancelamento em definitivo do valor do débito identificado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.983-000.035/90-11  
Acórdão nº 201-68.844

Sobreveio a Decisão de fls. 07/09, rejeitando o pedido de cancelamento a teor resumido de que fora observado o dispositivo Constitucional pelo fato de que a MEDIDA PROVISÓRIA nº 38/89 fora publicada em 08.02.89, em DOU, e a exigência passou a ocorrer somente a partir de 09.05.89 (FATO GERADOR 04/89), consoante determinou a IN SRF nº 41/89.

Irresignada, houve interposição de RECURSO VOLUNTARIO - fls. 10 **usque** 11, onde reitera as razões de inconformismo anteriormente deduzidas.

Apreciando tal irresignação, essa Eg. Casa, em inexcedível aresto da lavra do eminente Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA, houve por bem em assim ementar:

"PROCESSO FISCAL - Duplo Grau de Jurisdição. A supressão de instância implica preterição de direito de defesa. Tendo a exigência de multa somente sido formalizada após decisão do delegado da Receita Federal. O recurso decorrente deve ser recebido como impugnação. Recurso não conhecido."

Nova decisão sobreveio e fora lançada às fls. 22 **usque** 25, com a seguinte Ementa:

"As empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Exercício de inconformismo, via RECURSO VOLUNTARIO, foi tempestivamente deduzido às fls. 28, onde reitera suas razões anteriormente expendidas e já aqui deduzidas.

E o relatório.



Processo nº 13.983-000.035/90-11  
Acórdão nº 201-68.844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Rememorando os fatos, temos que o Contribuinte, ora Recorrente, apresentou em tempo hábil a DCTF abrangendo o mês de apuração - ABRIL/89, na qual consignou o débito da contribuição ao FINSOCIAL aqui objetivado. Não recolheu no prazo, pelo que, extrato de sua conta-corrente, de ordem fiscal, em posição devedora lhe fora apresentada - fls. 04. Diante de referido extrato é que apresentou DCTF retificadora, juntamente com a Petição de fl. 01.

Tenho que assiste integral razão à pessoa jurídica Recorrente. Com efeito, como já se antecipara o ilustre e culto conselheiro que me antecedeu, HENRIQUE NEVES DA SILVA, como relator, a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 129, de 19.11.86, em vigor na época da apresentação da DCTF em questão, permitia e indicava formulário a ser usado em caso de correções de informações prestadas e isso, inclusive, no lapso temporal de até quatro meses; após esse tempo, o contribuinte, em desejando retificação deveria entender-se com a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Não se olvide que tais regras básicas, em sua essência e no que interessa ao desfecho do caso se manteve, principalmente no que diz respeito a: "... após esse prazo (de até o quarto mês) só poderá ser entregue se o débito a ser retificado não tiver sido ainda encaminhado para inscrição de dívida ativa da União" - IN 129/86.

Em síntese apertada e é como entendo: a retificação pode ser feita a qualquer tempo desde que, após o quarto mês, a Receita Federal ainda não tenha encaminhado o débito para inscrição na dívida federal.

Os autos não contêm notícias de que tal efetivamente ocorreu, donde se concluir que a retificação levada a efeito operou-se eficazmente, inutilizando a confissão anteriormente levada a efeito, passando a valer a DCTF que fora objeto de retificação apresentando débito zero.

Ademais, tenho que, no presente caso, não fora, ainda, observado o regramento insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, sendo a IN SRF mero artifício para querer ludibriar, contornar referido texto legal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.983-000.035/90-11  
Acórdão nº 201-68.844

Ademais, como com inexcusável acerto consignou o eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA no v. Acórdão nº 201-67.924, cujos sábios ensinamentos aceito e com sua permissão utilizo-os, também concluiu ser legítima a insurgência de não querer pagar, em caso análogo, o FINSOCIAL declarado e objeto de retificação para alíquota zero.

Por fás ou por nefas, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe integral provimento para o fim de votar por considerar insubsistente a pretendida cobrança.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO